

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-722-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

“Como a aurora precursora no farol da divindade, foi o vinte de setembro o precursor da liberdade”... E assim começa o Hino do Rio Grande do Sul pugnando pela liberdade que, para nós, também é acadêmica segundo ação com autonomia e liberdade de cátedra nas Universidades, Pública, gratuita e de qualidade; Privadas e Fundacionais. Esse o entendimento do GT 61. Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável que busca, sim, a ação dos sujeitos de Direito voltada para o desenvolvimento sem descuidar da preservação de valores como a sustentabilidade, do respeito aos direitos e garantias individuais e coletivos, das liberdades individuais, da proteção da vida, da natureza, da Pátria Brasileira de forma intergeracional. Nesse desiderato, reunimo-nos; Coordenadores: Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu, da Universidade de Fortaleza – UNIFOR; além dos dedicados pesquisadores com seus relevantes trabalhos acadêmicos como se vê: 1) ECONOMIA, DIREITO E POLÍTICA - TRÊS FACES DO CAPITALISMO, de Renato Martins Raimundo; 2) SOBERANIA ECONÔMICA: OS INSTRUMENTOS DE EXERCÍCIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, GLOBALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Hertha Urquiza Baracho e Wellington de Serpa Monteiro; 3) A INDÚSTRIA DA MODA EM CONFLITO: O PARADIGMA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO VERSUS O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE, de Camile Serraggio Girelli, Karen Beltrame Becker Fritz; 4) A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A TEORIA DE RICHARD ALLEN POSNER, de Everton das Neves Gonçalves e Amana Kauling Stringari; 5) DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA UNIVERSAL DE QUALIDADE, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O VALOR SOCIOECONÔMICO DA EDUCAÇÃO, de Caio Gama Mascarenhas; 6) A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOB A ÓTICA DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A INTERSECÇÃO COM OS PRINCÍPIOS GUIA DA ONU, de Rodrigo Rodrigues da Luz; 7) É POSSÍVEL FALAR EM DESENVOLVIMENTO NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ?, de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Juliana Rodrigues Freitas; 8) A DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS CONFORME OS MEIOS DE PAGAMENTO E SEUS IMPACTOS PARA O CONSUMIDOR, de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tatiana Silva Fontoura de Barcellos Giacobbo; 9) RESTITUIÇÃO DO ICMS PAGO A MAIOR NOS CASOS DE

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE E OS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO, de Lucas Pires Maciel e Maria de Fatima Ribeiro; 10) A EVOLUÇÃO DA INCLUSÃO DOS ASPECTOS SOCIAIS DA SUSTENTABILIDADE NO LIVRE-COMÉRCIO INTERNACIONAL, de Izabel Rigo Portocarrero e Pamela de Almeida Araújo; 11) COMÉRCIO JUSTO E DESENVOLVIMENTO PLURIDIMENSIONAL: UM OLHAR SOBRE AS POSSIBILIDADES NA SOCIEDADE EM REDE, de Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson; 12) DESIGUALDADE, CAPITALISMO E POLÍTICA ECONÔMICA NA PERSPECTIVA KEYNESIANA, de Marcus Vinícius Parente Rebouças e Analice Franco Gomes Parente; 13) O PAPEL DOS GRANDES PROJETOS GOVERNAMENTAIS NO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Vanilson Rodrigues Fernandes; 14) A TEORIA DA REGULAÇÃO APLICADA AO CMED: UM PARALELO ENTRE O CONTROLE DE PREÇOS SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E AS ANÁLISES DE ANTHONY OGUS, de Victor Bruno Rocha Araujo e Antonio Pedro de Melo Netto; 15) CONHECIMENTOS TRADICIONAIS VERSUS CONHECIMENTO CIENTÍFICO: O PAPEL DA ETNOBIODIVERSIDADE NA RUPTURA DO DESENVOLVIMENTO HEGEMÔNICO, de Camila Morás da Silva e Isabel Christine Silva de Gregori; 16) ANÁLISE SOBRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, de Fabiana Félix Ferreira e Yuri Nathan da Costa Lannes; 17) O NOVO ESPÍRITO DO CAPITALISMO E A FUNÇÃO SOCIAL, SOLIDÁRIA E SUSTENTÁVEL DA EMPRESA, de Thiago Cortes Rezende Silveira e Camila Cortes Rezende Silveira Dantas; 18) EMPRESAS TRANSNACIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NA SOBERANIA ESTATAL: O CASO FACEBOOK, de Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior; 19) O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, de Kleber Gil Zeca; 20) ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: VIAS POSSÍVEIS PELO ZONEAMENTO AMBIENTAL E PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, de Adir Ubaldo Rech e Sandrine Araujo Santos; 21) SOLIDARISMO CATÓLICO: UM SISTEMA POLÍTICO-ECONÔMICO-SOCIAL ALTERNATIVO PARA A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de João Victor Petinelli Faria; 22) QUAL SERÁ O TAMANHO DA FIRMA? ANÁLISE DO FENÔMENO DA ECONOMIA COLABORATIVA EM PERSPECTIVA DO IMPACTO SOBRE OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, de Éderson Garin Porto. Destarte, foram tratados, no GT 61, temas cuja importância é ululante frente ao cenário de transição política para o Brasil, a partir de janeiro de 2019, com a posse do novo Governo da República encabeçado pelo eleito presidente Jair Bolsonaro. Assim, discutiu-se sobre economia, Direito e política, soberania econômica, globalização e desenvolvimento sustentável, indústria da moda e sustentabilidade, Análise Econômica do Direito, educação pública universal de qualidade, função social da empresa, cadeia produtiva do açaí, diferenciação de preços conforme os meios de pagamento, restituição do ICMS, sustentabilidade no livre-comércio internacional,

comércio justo e desenvolvimento pluridimensional, política econômica na perspectiva keynesianas, projetos governamentais no desenvolvimento da Amazônia, regulação e controle de preços sobre a indústria farmacêutica, conhecimentos tradicionais versus conhecimento científico: a etnobioidiversidade, função social, solidária e sustentável da empresa, empresas transnacionais, espaço urbano, zoneamento ambiental e pagamento por serviços ambientais, solidarismo católico, economia colaborativa e custos de transação. Portanto, em meio a necessidade de intervenção estatal, própria do Direito Econômico, urge mensurar, por assim dizer, o nível dessa intervenção; ou seja, se pró-liberal ou segundo pesada intervenção Estatal, se maximizadora dos ideais liberais ao estilo dos chamados “Chicago boys” ou segundo ideologias de “esquerda”. Ao que parece, pelo resultado das urnas, em 2018, o Brasil haverá de entrar em processo de flexibilização das relações de produção e de maximização de resultados segundo agenda desestatizante e, ainda, minimalista de Estado conforme ao modelo econômico liberal, político centralizador e jurídico conservador. Que venham os desafios da economia e da sustentabilidade para 2019 e lá estaremos para os estudos da Ciência Econômica, do Direito e da Sustentabilidade. Até Goiânia em 2019.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves - UFSC

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA UNIVERSAL DE QUALIDADE, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O VALOR SOCIOECONÔMICO DA EDUCAÇÃO

RIGHT OF UNIVERSAL QUALITY PUBLIC EDUCATION, RIGHT TO DEVELOPMENT AND THE SOCIOECONOMIC VALUE OF EDUCATION

Caio Gama Mascarenhas ¹

Resumo

A proposta do artigo é de trazer uma perspectiva do direito ao desenvolvimento sob a ótica da doutrina jurídica, sociológica e econômica, trazendo pontos de cruzamento entre tal direito e o direito à educação de qualidade. Nesse sentido, pretende-se demonstrar: como a educação se manifesta enquanto liberdade pública e direito social? Adicionalmente, como o acesso à educação de qualidade manifesta-se no desenvolvimento de uma nação sob a ótica de desenvolvimento econômico, desenvolvimento humano e desenvolvimento sustentável? Será usado o método dedutivo/indutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Capital humano, Capacidade humana, Ecodesenvolvimento, Direitos humanos fundamentais, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of the article is bringing a perspective of the right to development from the standpoint of legal, sociological and economic doctrine, bringing points of intersection between this right and the right to quality education. In this sense, the aim is to demonstrate: how the education manifests itself as public freedom and social right? Additionally, how does access to quality education manifest itself in the development of a nation from the standpoint of economic development, human development, and sustainable development? The deductive / inductive method will be used, through bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human capital, Human capabilities, Ecodevelopment, Fundamental human rights, Public policies

¹ Mestrando em Direito pela UFMS (2018). Integrante do grupo de pesquisa "Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável". Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul.

INTRODUÇÃO

A proposta do artigo é trazer uma perspectiva do direito ao desenvolvimento sob a ótica da doutrina jurídica, sociológica e econômica, trazendo pontos de cruzamento entre tal direito e o direito à educação de qualidade.

Os problemas e desafios na área da educação pública são famosos no cenário político brasileiro. O acesso à educação no ensino escolar público, embora expandido consideravelmente nas últimas décadas, ainda atinge níveis insatisfatórios.

A análise da qualidade do ensino nas escolas públicas é ainda mais complexa – ultrapassando o mero aumento de número de vagas na rede pública escolar. O respeito aos padrões de qualidade do ensino (inciso VII do art. 206 da Constituição) é uma das maiores preocupações da sociedade, fazendo parte da agenda de discussão de especialistas da área da pedagogia, economia e gestão pública.

O investimento em educação, no entanto, não é encarado como fator de desenvolvimento de uma nação por parte considerável da classe política. Da mesma forma que investimentos em infraestrutura, o investimento em educação não dá retornos imediatos – sendo comumente preterido pelas agendas políticas nacionais, regionais e locais. Desta forma, surge a necessidade de estudarem-se o direito à educação de qualidade, o direito ao desenvolvimento e os impactos da educação em uma nação de forma conjunta.

Algumas questões são levantadas: como a educação se manifesta enquanto liberdade pública e direito social? Adicionalmente, como o acesso à educação de qualidade manifesta-se no desenvolvimento de uma nação sob a ótica de desenvolvimento econômico, desenvolvimento humano e desenvolvimento sustentável?

No presente trabalho, a análise da educação como fator de desenvolvimento será feita a partir das seguintes teorias: o “capital educacional” do economista Theodore Schultz (desenvolvida a partir da teoria do capital humano); o “desenvolvimento como liberdade” do filósofo-economista Amartya Sen; o “ecodesenvolvimento” do economista Ignacy Sachs (que deu as bases do conceito de desenvolvimento sustentável); e a tese “dois ensaios acerca da relação entre criminalidade e educação” do economista brasileiro Evandro Camargos Teixeira.

Inicialmente abordar-se-á um delineamento teórico do direito à educação universal de qualidade enquanto liberdade pública e direito social. Por fim, far-se-á um estudo transdisciplinar sobre os impactos econômicos, sociais e humanos da educação no desenvolvimento de uma nação.

No plano internacional, analisam-se alguns documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) e constituições da Bolívia e do Equador, traçando um paralelo com as normas do direito brasileiro.

O trabalho é desenvolvido a partir dos métodos indutivo e dedutivo utilizando de material bibliográfico e documental. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se por vezes do método dedutivo e, outras vezes, do indutivo, principalmente nas críticas e reflexões acerca da doutrina, estudos e textos normativos.

1 EDUCAÇÃO UNIVERSAL DE QUALIDADE: DIREITO FUNDAMENTAL ENQUANTO LIBERDADE PÚBLICA E DIREITO SOCIAL

A educação de qualidade é um dos pilares de uma democracia forte. Desde a metade do século passado, a doutrina especializada ressalta a relevância da educação para a governança democrática do país e para a formação da cidadania, além de identificá-la como um forte instrumento contra desigualdades sociais.

Nesse sentido, o art. 205 da Constituição Brasileira de 1988 atribui ao processo educacional a finalidade de preparar a pessoa para o exercício da cidadania. O direito à educação, em consequência, possui como conteúdo político nuclear a difusão e a promoção dos princípios republicano e democrático. “A educação, portanto, é uma questão política; uma questão que diz respeito à tomada de decisões coletivas, à legitimação e ao exercício do direito” (RANIERI, 2013, p. 380).

Dentro dessa perspectiva democrática e republicana, o direito à educação de qualidade representa o núcleo de uma liberdade política – evitando que o cidadão se veja manipulado por interesses escusos dos governantes. O cidadão, por meio da educação, é agente capaz de legitimar os processos democráticos e participar da formação das decisões políticas. Paulo Freire (2015, p. 37-38), em sua obra intitulada “Educação como prática da liberdade”, explica a questão da educação da população como garantia contra a alienação política:

Este é o dilema básico que se apresenta, hoje, de forma iniludível, aos países subdesenvolvidos — ao Terceiro Mundo. A educação das massas se faz, assim, algo de absolutamente fundamental entre nós. Educação que, desvestida da roupagem alienada e alienante, seja uma força de mudança e de libertação. A opção, por isso, teria de ser, também, entre uma “educação” para a “domesticação”, para a alienação, e uma educação para a liberdade.

“Educação” para o homem-objeto ou educação para o homem-sujeito (FREIRE, 2015, p. 37-38).

Diferentemente da liberdade e igualdade formal¹, o direito à educação – enquanto direito da pessoa humana e obrigação do Estado e sociedade – não possui a mesma proteção histórica da doutrina jusnaturalista, sendo uma construção teórica mais recente².

Inicialmente, o direito à instrução era um mero valor abstrato em posição suspensa (dimensão pré-sóciojurídica). A partir do momento em que tal valor (a educação) passou a fazer parte do sentimento axiológico da sociedade, começou a existir na realidade social. Após adentrar o interesse social, incumbiu ao direito proteger e garantir³ a educação mediante a sua inclusão no ordenamento jurídico⁴ (MASCARENHAS; RIBAS, 2018, p. 86).

Internacionalmente, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH) concebeu o direito à instrução na sua conotação clássica individual, mas lhe conferiu também uma finalidade social. Conforme o art. 26 da Declaração:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do

¹ “Segundo Locke, o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais. Ainda que a hipótese do estado de natureza tenha sido abandonada, as primeiras palavras com as quais se abre a Declaração Universal dos Direitos do Homem conservam um claro eco de tal hipótese: ‘Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.’ O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais por natureza” (BOBBIO, 1992, p. 18).

² “Não existe atualmente nenhuma carta de direitos, para darmos um exemplo convincente, que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto, de sociedade para sociedade –, primeiro elementar, depois secundária, e pouco a pouco até mesmo universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na sociedade da época em que nasceram as doutrinas jus naturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar. Tratava-se de exigências cuja finalidade era principalmente pôr limites aos poderes opressivos; e, sendo assim, a hipótese de um estado pré-estatal, ou de um estado liberto de poderes supra-individuais, como os das Igrejas e dos governos políticos, correspondia perfeitamente à finalidade de justificar a redução, aos seus mínimos termos, do espaço ocupado por tais poderes, e de ampliar os espaços de liberdade dos indivíduos” (BOBBIO, 1992, p. 36).

³ A esse processo foi dado o nome de *dinamogenesis*. Nos dizeres de Vladimir da Silveira e Maria Rocasolano (2010, p. 196): “Por intermédio da normatização, os valores, que já são, vivem. Saltam do plano ideal (sentimental) para o real (normatizado) porque se pode exigí-los, garanti-los e protegê-los. Pode-se dizer então que o sentimento axiológico é uma ordem valorativa que a sociedade estima como valiosa, define e, por essa razão, sente - e em caso de perigo defenderá apaixonadamente.”.

⁴ Murray Rothbard destaca que a educação escolar obrigatória, enquanto instituição estatal, originou-se na Prússia, em 1717. Em suas palavras (1979, p. 25): “*It was King Frederick William I who inaugurated the Prussian compulsory school system, the first national system in Europe. In 1717, he ordered compulsory attendance of all children at the state schools, and, in later acts, he followed with the provision for the construction of more such schools*”.

pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, p. 14).

A finalidade social da educação, enquanto desenvolvimento da pessoa humana, está expressa no art. 205 da Constituição Federal, ressaltando-se as funções de “preparo para o exercício da cidadania” e “qualificação para o trabalho”. A Constituição boliviana, igualmente, também ressalta a finalidade social da educação em seu artigo 80, nos seguintes termos:

Artículo 80.

I. La educación tendrá como objetivo la formación integral de las personas y el fortalecimiento de La conciencia social crítica en la vida y para la vida. La educación estará orientada a la formación individual y colectiva; al desarrollo de competencias, aptitudes y habilidades físicas e intelectuales que vincule La teoría con la práctica productiva; a la conservación y protección del medio ambiente, la biodiversidad y El territorio para el vivir bien. Su regulación y cumplimiento serán establecidos por la ley.

II. La educación contribuirá al fortalecimiento de la unidad e identidad de todas y todos como parte Del Estado Plurinacional, así como a la identidad y desarrollo cultural de los miembros de cada nación o pueblo indígena originario campesino, y al entendimiento y enriquecimiento intercultural dentro Del Estado.

Nesse sentido, Mônica Herman Caggiano (2009, p. 23) defende que o direito à educação apresenta duas faces: trata-se de direito fundamental que é simultaneamente de primeira e segunda dimensões, apresentando uma realidade individual e social. O direito à educação, na visão da autora, conteria: o direito à instrução como um processo de desenvolvimento individual; o direito a uma política educacional; e uma obrigatória coparticipação dos pais e da sociedade no processo educacional.

Em razão do alto grau de fundamentalidade do direito à educação, vindica-se, inclusive, a sua posição dentro do mínimo existencial do indivíduo enquanto tutela de sua dignidade humana (SARLET, 2015, p. 285).

No plano interno, a Constituição brasileira (BRASIL, 1988) incorporou os preceitos básicos do art. 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos nos seguintes dispositivos: a) definir o dever do Estado e família com a educação (art. 205); b) dever de incentivar a educação com a colaboração da sociedade (art. 205); c) dever de instrução do indivíduo, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, enquanto cidadã e trabalhadora qualificada (art. 205); d) comprometimento do Estado com o desenvolvimento nacional e com a construção de uma

sociedade justa e solidária (art. 3º); e) direito subjetivo de acesso ao ensino obrigatório e gratuito (art. 208, § 1º); e f) deveres de universalização e igualdade de ensino (art. 206). Ressalta-se a fundamentalidade material de tais normas, permitindo, por consequência lógica, a sua classificação como cláusulas pétreas (MASCARENHAS; RIBAS, 2018, p. 87).

No campo do direito a prestações estatais de serviços de educação, denota-se a questão do acesso ao ensino médio e superior. Diferentemente do ensino fundamental e do direito à educação infantil, o inciso II do artigo 208 da Constituição prevê a garantia da “progressiva universalização do ensino médio gratuito”. Em relação ao ensino superior, assegura-se o “acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (artigo 208, V) (SARLET, 2015, p. 288).

Outra questão fundamental é o direito à qualidade de ensino. Segundo o inciso VII do artigo 206 da Constituição, o ensino será ministrado com base na garantia de padrão de qualidade. Adicionalmente, a ideia de qualidade na educação ainda é mencionada no texto constitucional nos arts. 209, II; 211, § 1º; 214, III e no art. 60, VI e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FURTADO, 2009, p. 178) – reformulados pela Emenda Constitucional 53/06.

A Constituição brasileira de 1988 inovou ao adicionar o tema da qualidade do ensino ao seu texto, não havendo antecedentes na história constitucional brasileira. Em verdade, a preocupação com a questão da qualidade na área de educação faz parte de desdobramentos históricos ocorridos, em especial, nas décadas finais do século XX e com repercussões sociais, econômicas e políticas em escala mundial (FURTADO, 2009, p. 175).

A Constituição, no entanto, não apresenta qualquer definição de qualidade do ensino (FURTADO, 2009, p. 177), somente assegurando a garantia de “padrão de qualidade” como um princípio constitucional. O preceito do art. 206, VII, determina a busca pela obtenção de qualidade do ensino. Resta refletir sobre quais seriam as condições e elementos que contribuiriam para a materialização dessa finalidade.

Ferreira Filho (1999, p. 244) demonstra certa desconfiança sobre a exequibilidade da qualidade de ensino: “A busca da qualidade do ensino é, sem dúvida, um princípio louvável. Garanti-la, porém, é uma promessa nem sempre executável”. José Afonso da Silva (2006, p. 789), por sua vez, procura identificar elementos objetivos do padrão de qualidade:

O padrão de qualidade do ensino depende de fatores intrínsecos e de fatores extrínsecos. Os primeiros estão vinculados à organização dos estabelecimentos escolares, que hão de estar aparelhados com o instrumental adequado a cada tipo de habilitação que oferecem, desde o preparo da criança

para as sucessivas etapas do ensino até sua formação profissional – o que envolve a boa formação dos profissionais do ensino em cada uma dessas etapas, mas também requer a permanente atenção dos poderes públicos para com as condições materiais das escolas, tais como as tecnologias modernas de ensino, como a informatização dos estabelecimentos de ensino. Os segundos significam oferecer condições econômicas adequadas às famílias para que seus filhos tenham condições de auferir um bom aprendizado, porque o padrão de qualidade do ensino só se afere no rendimento escolar dos estudantes, e isso não depende apenas da boa qualidade dos professores, mas também, e principalmente, da predisposição do alunado para o aprendizado – o que, na mais das vezes, depende de uma boa alimentação e da posse de material escolar apropriado (SILVA, 2006, p. 789).

Furtado (2009, p. 177) sintetizando o pensamento de outros juristas acerca do art. 206, VII da CF, afirma que o padrão de qualidade do ensino seria atingido por uma série complexa de meios que envolveria:

[...] condições materiais para o ensino, tanto das instituições de ensino (existência em número suficiente, boas condições do edifício escolar, do equipamento físico disponível, limpeza e manutenção efetivos, fornecimento regular de água, energia elétrica etc.) como dos alunos (fornecimento de material escolar, merenda, transporte etc.); condições dos recursos humanos ligados ao ensino (formação adequada, atualização constante, remuneração condigna etc.); condições de natureza pedagógica (currículos adequados, metodologias apropriadas ao perfil do alunado etc.) resultados cognitivos do processo de aprendizagem aferíveis por meio de avaliações etc. (FURTADO, 2009, p. 177).

Além do mais, é preciso ressaltar que a obrigação constitucional geral da família, da sociedade e do Estado com a educação não é somente prevista no art. 205. Tal obrigação foi reiterada em outros artigos da Constituição (BRASIL, 1988).

A repetição ocorreu no art. 227, caput e § 3º, incs. I e III, (proteção especial por parte da criança e do adolescente); e art. 229 (dever dos pais de criarem e educarem os filhos menores). Nota-se que, ao lado do Estado, o envolvimento da família e sociedade é essencial para a obtenção do ensino público universal de qualidade (MASCARENHAS; RIBAS, 2018, p. 90).

Portanto, o Estado social democrático de direito possui o dever de garantir a todos o acesso ao conhecimento, com o escopo de tutelar a liberdade pública. Adicionalmente, o Poder Público deve fornecer educação gratuita e universal, visto que esse possui a incumbência constitucional de garantir a todos uma existência digna e em conformidade com a justiça social. Por fim, nota-se que a educação gratuita e universal, por si só, é insuficiente enquanto política

pública social – devendo atingir padrões de qualidade satisfatórios para todos os alunos da rede pública (MASCARENHAS; RIBAS, 2018, p. 90).

2 ENSINO DE QUALIDADE E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: A EDUCAÇÃO SOB UMA ÓTICA SOCIOECONÔMICA

A educação possui uma relação íntima com o direito ao desenvolvimento. O direito ao desenvolvimento foi reconhecido internacionalmente em 1986, quando foi adotada pela ONU a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento por 146 Estados, com um voto contrário (EUA) e 8 abstenções.

De fato, a declaração sobre o direito ao desenvolvimento é uma decorrência lógica do art. 28 da Declaração de Direitos Humanos, que dispõe: “Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados”. Segundo Flavia Piovesan (2014, p. 38):

A justiça social é um componente central à concepção do direito ao desenvolvimento. A realização do direito ao desenvolvimento, inspirado no valor da solidariedade, há de prover igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda (PIOVESAN, 2014, p. 38).

A declaração da ONU de 1986 reconhece o direito ao desenvolvimento nas ordens jurídicas internacional e nacional, revelando um dever do Estado de não somente cooperar com outros países para que esses também obtenham o desenvolvimento (art. 3º)⁵, mas igualmente

⁵ Artigo 3º. §1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento. §2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas. §3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

promover o desenvolvimento a todos internamente (art. 8º)⁶. Declarou-se ainda o caráter de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (art. 6º)⁷.

Um estudo exaustivo da educação como fator de desenvolvimento (o que não é o escopo desse artigo) não pode limitar-se à seara do Direito – linda-se uma necessária análise transdisciplinar com a economia, sociologia, antropologia e educação.

No campo da economia, por exemplo, o investimento na educação do indivíduo possui suas bases na teoria do capital humano desenvolvida por Theodore Schultz (1987). O economista entendia que a educação tornava as pessoas mais produtivas, acarretando o desenvolvimento socioeconômico do país. Entendia ainda que a boa atenção à saúde aumentava o retorno do investimento em educação.

Dentro da ideia de capital humano, introduziu a ideia de "capital educacional", relacionando-o, especificamente, aos investimentos na área de educação (1987, p. 112). Schultz (1987, p. 113) acreditava que um bom ensino escolar proporciona futuros serviços em prol da sociedade. Esses serviços resultam em futuras rendas, futura capacidade de autoemprego, valorização de atividades familiares e futuras satisfações de serviço. Destaca também uma futura aptidão empreendedora daqueles que possuem educação de qualidade. Por fim, declarava que um ensino escolar de qualidade dava subsídios para o desenvolvimento econômico dos países subdesenvolvidos.

Na obra “Investindo no povo”, Theodore Schultz (1987, p. 112) relatou a rápida recuperação da Alemanha e do Japão pós-segunda guerra mundial, comparando a situação desses países com a do Reino Unido, onde ainda havia racionamento de alimentos muito tempo depois da guerra. O economista concluiu que a superior velocidade de recuperação era resultado de uma população saudável e altamente educada. Nas palavras do autor (1987, p. 112):

[...] nenhum indivíduo pode vender o seu capital educacional. Nem tampouco lhe é possível transferir o volume de instrução que possui, como presente, para outra pessoa. É este volume de capital humano, para usar e conservar enquanto viver (SCHULTZ, 1987, p. 112).

⁶ Artigo 8º. §1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. §2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

⁷ Artigo 6º. [...]. §2, dispõem: “Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

Amartya Sen, filósofo-economista corresponsável pela invenção da medida comparativa chamada “índice de desenvolvimento humano”, desenvolveu uma teoria chamada “desenvolvimento como liberdade”.

Dentro de dessa teoria, encontram-se cinco tipos distintos de liberdade ligados ao desenvolvimento dos cidadãos dentro de uma nação. Listam-se as liberdades instrumentais: (1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora.

Cada uma dessas liberdades e direitos interligam-se, complementam-se e condicionam-se reciprocamente, ajudando a promover a capacidade geral de uma pessoa. Na visão do "desenvolvimento como liberdade", as liberdades vinculam-se umas às outras e contribuem com o aumento da liberdade humana em geral (SEN, 2000, p. 25).

Nessa linha de raciocínio, a educação pública (enquanto oportunidade social) seria um dos fins e um dos meios do desenvolvimento de uma nação. Amartya Sen defende a necessidade de reconhecerem-se a importância avaliatória da liberdade e a relação empírica que vincula liberdades diferentes.

As liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) auxiliam na promoção da segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. As facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem gerar riquezas individuais, além de recursos públicos para criação e manutenção dos serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos fortalecem umas às outras (SEN, 2000, p. 25-26).

Um exemplo de interdependência entre liberdades é a relação da força da democracia com a qualidade da educação. Por um lado, as liberdades políticas auxiliam a promoção das oportunidades sociais – a liberdade de expressão e as eleições livres permitem que população exija políticas de educação de maior qualidade. Por outro lado, uma população saudável e educada possui maiores instrumentos de influenciar na governança e nas políticas públicas da nação, aumentando a qualidade da educação.

Na perspectiva do “desenvolvimento como liberdade”, os benefícios compartilhados de uma boa educação básica dentro de uma sociedade também são ressaltados. Ao lado dos benefícios individuais conferidos à pessoa que recebe a educação, a expansão da educação e alfabetização em determinada região facilita mudanças sociais positivas (como redução da natalidade e mortalidade) e ajuda a obter o progresso econômico do local (SEN, 2000, p. 149).

Nessa linha de raciocínio consequencial, a teoria de Amartya Sen aproxima-se bastante da teoria do capital educacional de Theodore Schultz, mas com ela não se confunde. Amartya

Sen explica que o foco dado é o que diferencia a teoria do capital humano da teoria da capacidade humana enquanto expressão da liberdade.

Enquanto a ideia de capital humano tende a concentrar-se no aumento da produção e do lucro, a capacidade humana foca na liberdade substancial das pessoas – permitindo que elas liderem suas vidas, valorizando e melhorando suas escolhas reais.⁸

Dentro dessa ideia de educação enquanto desenvolvimento das capacidades humanas, destaca-se o artigo 91 da Constituição boliviana ao se referir ao ensino superior:

Artículo 91.

I. La educación superior desarrolla procesos de formación profesional, de generación y divulgación de conocimientos orientados al desarrollo integral de la sociedad, para lo cual tomará en cuenta los conocimientos universales y los saberes colectivos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos [...].

No mesmo sentido, o artigo 343 da Constituição equatoriana determina que a finalidade do sistema nacional de educação será o desenvolvimento das capacidades e potencialidade individuais e coletivas da população, denotando o caráter individual e coletivo do direito humano fundamental à educação de qualidade.⁹

Na Constituição brasileira, a educação pode ser encontrada como fator de “desenvolvimento da pessoa” e “preparo para exercício da cidadania” no *caput* do artigo 205. No que tange à relação intrínseca entre a educação de qualidade e o desenvolvimento nacional, pode-se defender que esteja presente nos artigos 170 e 219 da Constituição – referentes aos princípios que regem a ordem econômica (que deve respeitar a dignidade da pessoa humana e justiça social) e mercado interno (que deve viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico e o bem-estar da população), respectivamente.

Essas teorias, que vinculam justiça social à ideia de desenvolvimento, aproximam-se bastante do conceito de ecodesenvolvimento. Tal conceito, posteriormente rebatizado como desenvolvimento sustentável, baseia-se em três diretrizes: objetivos sociais do Estado,

⁸ Nas palavras de Amartya (2000, p. 316-321): “*At the risk of some oversimplification, it can be said that the literature on human capital tends to concentrate on the agency of human beings in augmenting production possibilities. The perspective of human capability focuses, on the other hand, on the ability—the substantive freedom—of people to lead the lives they have reason to value and to enhance the real choices they have*”.

⁹ Cita-se o texto constitucional: “*Art. 343 - El sistema nacional de educación tendrá como finalidad El desarrollo de capacidades y potencialidades individuales y colectivas de La población, que posibiliten el aprendizaje, y la generación y utilización de conocimientos, técnicas, saberes, artes y cultura. El sistema tendrá como centro al sujeto que aprende, y funcionará de manera flexible y dinámica, incluyente, eficaz y eficiente. El sistema nacional de educación integrará una visión intercultural acorde con la diversidad geográfica, cultural y lingüística del país, y el respeto a los derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades*”.

condicionalidade ambiental e viabilidade econômica (SACHS, 2005, p. 153). Nas palavras de Ignacy Sachs (2005, p. 155-156):

[...] nos anos 90, do conceito de desenvolvimento como efetivação e universalização do conjunto dos direitos humanos, das assim chamadas três gerações de direitos – direitos políticos, civis e cívicos; direitos econômicos, sociais e culturais; direitos coletivos como o direito ao meio-ambiente, à infância etc. [...] podemos considerar que, no termo de meio século de transformações, convém acompanhar o conceito de desenvolvimento dos três epítetos seguintes: (socialmente) incluyente, (ambientalmente) sustentável, (economicamente) sustentado (SACHS, 2005, p. 155-156).

Nota-se uma relação intrínseca da educação com o desenvolvimento sustentável. Dentro dessa ideia, a ONU elaborou, em 2015, a agenda 2030 de desenvolvimento sustentável (A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2015) – um documento contendo 17 objetivos para obtenção do desenvolvimento sustentável.

O quarto objetivo desta lista é: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos¹⁰”. A educação, enquanto fator de desenvolvimento sustentável, compatibiliza-se com os preceitos constitucionais da ordem econômica (art. 170 e seguintes da CF); e, no plano internacional,

¹⁰ Cita-se a íntegra do objetivo 4º e suas metas (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 23-24): “Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. 4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes. 4.2 Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário. 4.3 Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade. 4.4 Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo. 4.5 Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade. 4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática. 4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável. 4.a Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos. 4.b Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento. 4.c Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento”.

com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU (MASCARENHAS; RIBAS, 2018, p. 94-95).

A relação entre educação e desenvolvimento possui vários desdobramentos. Um desses desdobramentos é a segurança pública. Compreendendo que a educação é um forte instrumento contra a violência em qualquer de suas formas, o art. 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, p. 14) determina que a educação deve ser orientada no sentido de fortalecer o “respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a norma prevê que a educação “promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”. A educação não é vista apenas como um direito humano, mas também como um instrumento de efetivação de outros direitos humanos (MASCARENHAS; RIBAS, 2018, p. 86).

Estudos na área de economia têm ressaltado a educação como fator determinante para os índices de criminalidade. A instrução do indivíduo influencia o crime de quatro formas: a) a educação aumenta os salários futuros, elevando os custos de oportunidade do crime, visto que a prática do ilícito torna-se inviável; b) a educação pode atingir diretamente os retornos financeiros ou psíquicos do crime; c) a educação pode alterar preferências diante do risco, pois quanto maior a escolaridade de um indivíduo, mais elevada é sua aversão ao risco, desencorajando o ato criminoso; d) a educação pode afetar redes sociais ou grupos de indivíduos, porquanto jovens que desistem da escola podem ser influenciados negativamente por grupos criminosos (TEIXEIRA, 2011, p. 23-24).

Um trabalho elucidativo sobre o tema foi feito por Evandro Camargos Teixeira. O economista brasileiro analisou o impacto da taxa de abandono escolar dos alunos da primeira série do ensino médio, defasada em um período, sobre a taxa de homicídios nos estados brasileiros entre os anos de 2001 e 2005. Sua conclusão foi a seguinte (TEIXEIRA, 2011, p. 50-51):

Durante toda a exposição do trabalho é visível que educação e criminalidade possuem uma importante relação intrínseca. [...]. Além disso, a variável de educação – a taxa de abandono escolar dos alunos da primeira série do ensino médio – é defasada em um período. Nesse sentido, o estudo permite a análise do impacto do abandono escolar de um adolescente em um período e seu impacto na criminalidade do período seguinte. Tal aspecto é muito relevante, pois sabe-se que existe uma certa defasagem entre o período em que o adolescente abandona a escola e o momento em que ele decide ingressar em uma atividade ilícita. Assim, ao analisar os resultados, verificou-se que existe

uma relação diretamente proporcional e estatisticamente significativa entre a taxa de abandono escolar defasada em um período e as taxas de homicídios nos estados no período em questão. A partir desse resultado pode-se inferir que um ano após abandonar a escola, no início do ensino médio, o jovem apresenta uma maior probabilidade de cometer crimes. Nesse período de um ano, ele pode ter se defrontado com diversas dificuldades: baixos salários no mercado de trabalho formal, elevadas taxas de desemprego, ou ainda pode ter sido influenciado negativamente por gangues. Todos estes aspectos incentivam a entrada do jovem no ‘mundo do crime’ (TEIXEIRA, 2011, p. 50-51).

Na visão do economista Evandro Camargos Teixeira, a qualidade de ensino também é uma questão fundamental para a manutenção do aluno no colégio e longe do crime. Tal questão influencia o aluno e sua família, podendo estimulá-los a investir na educação ou não¹¹.

A educação comprovadamente influencia países nas áreas do desenvolvimento econômico, social e humano. Políticas públicas que busquem esse tipo de desenvolvimento são inevitavelmente legítimas perante a Constituição Federal. A educação também é um instrumento de cultura, influenciando as visões dos povos sobre o desenvolvimento¹².

CONCLUSÃO

No plano internacional, a Declaração Universal de Direitos de 1948 concebe o direito à educação de qualidade na sua conotação clássica individual, acoplando-lhe, também, uma finalidade social. No plano interno, a Constituição brasileira incorporou os preceitos fundamentais básicos da educação em diversos dispositivos de forma esparsa – podendo defender-se inclusive a sua inclusão de forma implícita em outros dispositivos (à exemplo dos artigos 170 e 219 da Constituição – referentes ordem econômica e mercado interno respectivamente).

O direito à educação é direito humano fundamental situado simultaneamente nas primeira e segunda dimensões (liberdade pública e direito social respectivamente). O direito à educação, enquanto liberdade pública fundamental para o desenvolvimento individual, não deve ser obstado pelo estado. Por outro lado, o poder público deve fornecer uma responsável e efetiva política educacional. Pode-se ainda apontar para a eficácia horizontal do direito

¹¹ “Geralmente, os pais apoiam e investem quando percebem que o filho corresponde a tal investimento e caso a escola seja de boa qualidade. Nesse sentido, pode-se dizer que escolas de má qualidade diminuem o ímpeto dos alunos em estudar e dos pais em investir, pois ocorre uma diminuição na renda esperada futura a ser auferida pelos adolescentes” (TEIXEIRA, 2011, p. 52).

¹² Neste sentido, a Constituição brasileira de 1988, dentro da ideia de desenvolvimento sustentável e educação, determina que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, §1º, VI).

fundamental à educação – compreendendo uma obrigatória coparticipação dos pais e da sociedade no processo educacional.

O Estado social democrático de direito possui a essencial incumbência de garantir a todos o acesso ao conhecimento, com o escopo de tutelar a liberdade pública. Adicionalmente, o Poder Público deve fornecer educação gratuita e universal, na medida em que tal direito possui ligação direta com uma existência digna e em conformidade com a justiça social. Por fim, nota-se que a educação gratuita e universal, por si só, é insuficiente enquanto política pública social – devendo atingir padrões de qualidade satisfatórios para todos os alunos da rede pública.

Expressamente, a Constituição brasileira de 1988 alia a ideia de educação de qualidade somente ao aspecto individual e pessoal de desenvolvimento (art. 205, caput). As constituições boliviana e equatoriana, frutos de trabalhos de assembleias constituintes efetuados na década de 2000, já vão além do desenvolvimento individual e vinculam expressamente a educação de qualidade ao “desenvolvimento da sociedade”.

A educação de qualidade possui uma relação íntima com o direito ao desenvolvimento. A declaração da ONU de 1986 reconhece o direito ao desenvolvimento nas ordens jurídicas internacional e nacional, revelando um dever do Estado de não somente cooperar com outros países para que esses também obtenham o desenvolvimento (art. 3º), mas igualmente promover o desenvolvimento a todos internamente (art. 8º). Declarou-se ainda o caráter de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (art. 6º), não havendo hierarquia entre liberdades públicas e direitos a prestações sociais.

No campo da economia, algumas teorias tratam sobre a relação da educação com o desenvolvimento de uma nação. O “capital educacional” do economista Theodore Schultz (desenvolvida a partir da teoria do capital humano) destaca a educação como fator determinante para tornar as pessoas mais produtivas, acarretando o desenvolvimento socioeconômico do país. Entendia ainda que a boa atenção à saúde aumentava o retorno do investimento em educação. A educação de qualidade resulta em maior lucro para empresas e pessoas; futura aptidão empreendedora; futuras rendas; futura capacidade de autoemprego; valorização de atividades familiares; e futuras satisfações de serviço.

O “desenvolvimento como liberdade” do filósofo-economista Amartya Sen foca no crescimento das capacidades humanas. Tal teoria ressalta o desenvolvimento enquanto liberdade substancial das pessoas – permitindo que elas liderem suas vidas, valorizando e melhorando suas escolhas reais. Ao lado dos benefícios individuais conferidos à pessoa que recebe a educação, a expansão da educação e alfabetização em determinada região facilita

mudanças sociais positivas (como redução da natalidade e mortalidade) e ajuda a obter o progresso econômico do local.

O “ecodesenvolvimento” do economista Ignacy Sachs (que deu as bases do conceito de desenvolvimento sustentável) baseia-se em três diretrizes: objetivos sociais do Estado, condicionalidade ambiental e viabilidade econômica. Dentro dessa ideia de objetivos sociais do Estado, a ONU incluiu o direito à educação inclusiva e equitativa de qualidade no artigo 4º da agenda 2030 de desenvolvimento sustentável.

Por fim, a tese “Dois ensaios acerca da relação entre criminalidade e educação”, do economista brasileiro Evandro Camargos Teixeira, ressalta a educação como fator determinante para os índices de criminalidade.

A educação, comprovadamente, influencia países nas áreas do desenvolvimento econômico, social e humano. Políticas públicas que busquem esse tipo de desenvolvimento são inevitavelmente legítimas perante a Constituição Federal. A educação também é um instrumento de cultura, influenciando as visões dos povos sobre o desenvolvimento.

BIBLIOGRAFIA

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAGGIANO, Monica Hermann S. A educação: direito fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Direito à Educação: aspectos constitucionais. São Paulo: EDUSP, 2009, p. 23.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. 1. ed. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 2015.

FURTADO, Marcelo Gasque. Padrão de qualidade de ensino. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (coord); RIGHETTI, Sabine (org.). Direito à educação. São Paulo: EDUSP, 2009.

MASCARENHAS, Caio Gama; RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. Direito fundamental à educação, extrafiscalidade e federalismo de cooperação: “ICMS educacional” baseado em investimento municipal. Revista de Direito Brasileira, v. 19, n. 8, p. 84-106, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco et al. A Cátedra UNESCO de Direito à Educação da Faculdade de Direito: Democracia, cidadania e direito à educação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 108, n. jan/dez), p. 375-396, 2013.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROTHBARD, Murray Newton. Education: Free and compulsory. Ludwig von Mises Institute, 1979.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento e cultura. Desenvolvimento da cultura. Cultura do desenvolvimento. Organizações & Sociedade, v. 12, n. 33, p. 151-165, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHULTZ, Theodore W. Investindo no povo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

SEN, Amartya. Development as freedom. Development in practice-Oxford, v. 10, n. 2, 2000.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TEIXEIRA, Evandro Camargos. Dois ensaios acerca da relação entre criminalidade e educação. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.